

PROTEÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA AO REFUGIADO E CONTEXTO NA AMÉRICA LATINA: UMA BREVE ABORDAGEM.

Renata Amaro do Nascimento SANTOS¹

Cláudio José Palma SANCHEZ²

“É possível que, no futuro, outras gerações jamais consigam entender como o homem do final do milênio, que rompeu fronteiras com a globalização, que aproximou as distâncias com as redes de informática, que esbanjou tecnologia, não conseguiu evitar que milhões de semelhantes, esqualidos e em desespero, atravessassem fronteiras em busca de um único bem: a liberdade.”

(BARRETO, Luiz Paulo Teles F.)

RESUMO: Mesmo sendo um fenômeno antigo, a partir do século passado o contingente de indivíduos forçados a buscar abrigo em outro Estado que não o seu de origem e que, muitas vezes, é violador de seus direitos, aumentou significativamente por conta de conflitos bélicos de ordem internacional ou interna. Surge, então, um problema no que se diz respeito à proteção desses indivíduos. Se, por um lado, não é possível viver com *dignidade* em seu país de origem, também é difícil no campo do Direito Internacional forçar que outro Estado lhes preste tutela. Nesse sentido, a ordem internacional deve funcionar de modo a integrar organismos internacionais, regionais e Estados-membros em um sistema cooperativo, a fim de mitigar questões como os limites da soberania do Estado agressor e a responsabilidade de terceiros quanto esses indivíduos violados em seus direitos mínimos. Muito mais do que uma questão meramente jurídico-política, trata-se de uma questão humanitária. O texto aborda, em um panorama geral, como funcionam esses mecanismos de proteção no mundo e, mais especificadamente, no âmbito latinoamericano - onde o papel que o Brasil desempenha é de grande importância para a sua efetivação.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: renataamaro@unitoledo.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília. E-mail: palma@unitoledo.br .Orientador do trabalho

Palavras-chave: Direito Humanitário. Direito Internacional. Refugiado. ACNUR. América Latina. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca expor a evolução histórica e os problemas atuais dos sistemas de proteção, tanto políticos quanto jurídicos, ao refugiado no âmbito da América Latina, especialmente, do Brasil, através de pesquisa bibliográfica. O tema será abordado em dois momentos distintos: inicialmente, discutiremos a evolução do próprio conceito de refugiado sob um panorama de como os sistemas protetivos desse grupo vêm sendo uma preocupação crescente no Direito Internacional, sobretudo em relação ao Direito Internacional Humanitário; em seguida, o enfoque será dado a mecanismos regionais de proteção ao refugiado, sobretudo àqueles no contexto latino-americano, e, em especial, o papel que o Brasil possui dentro dessa questão. Trata-se de um assunto cada vez mais discutido tanto nas esferas jurídicas quanto das relações internacionais, considerando-se que a internacionalização do Direito Humanitário e aplicação direta desse em socorro àqueles que necessitam de sua tutela é uma tendência desde séculos passados, mas que hoje torna-se muito mais clara com a estrutura globalizada, de relação de interdependência entre países, e em consequência das milhares de vítimas - de conflitos armados, violência generalizada, perseguição entre grupos ideológicos contrários ou vítimas de catástrofes naturais - que se vêm obrigadas, todos os anos, a refugiar-se em outro país.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE REFUGIADO E PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES A RESPEITO DO TEMA.

Fluxos migratórios não são um fenômeno novo na história da

humanidade³. De fato, os primeiros grupos humanos - ainda datados no período pré-histórico - caracterizaram-se pelo nomadismo; ainda hoje esse fenômeno persiste, como um fator cultural em determinadas sociedades. Entretanto, deve-se lembrar que nem sempre esse deslocamento ocorre de forma voluntária, e, por vezes, é resultado de um contexto forçado: e é nesse sentido em que discute-se a respeito do refugiado. Entendemos por refugiado aqui, de forma genérica, aquele que deixa seu país ou localidade de origem, ainda que contra sua vontade, como único meio de garantir o mínimo de respeito ao que lhe é fundamental e que já não é ou já não pode mais ser tutelado pelo Estado - como os Direitos Individuais e Coletivos, por exemplo.

2.1 Primeiros sistemas protetivos e o impasse: afinal, quem é o refugiado?

Como já dito, o deslocamento humano forçado remonta à origem da própria sociedade. Todavia, é somente a partir do século passado que se dá início à clara preocupação para com os contingentes massivos de pessoas em fuga de seu país de origem. Esses elevados fluxos imigratórios eram sobretudo causados pelos grandes conflitos bélicos, regionais ou mundiais, que o século passado assitiu. Primeira Guerra Mundial, Revolução Russa, regimes totalitários pós-primeira guerra, (período em que se alarga mais ainda esse contingente), a Segunda Grande Guerra, as guerras civis decorrentes dos conflitos ideológicos que marcaram a Guerra Fria, e daí por diante. No que se refere à concepção do que seja o refugiado, podemos destacar, de forma geral, duas fases distintas, abordadas a seguir.

2.1.1 Primeira fase do estatuto do refúgio e sistemas de proteção: Fridtjof Nansen, soluções *ad hoc* e proteção coletiva.⁴

As primeiras definições acerca do refúgio e respectivas medidas protetivas aos indivíduos que fazem parte desse fenômeno social são aquelas

³ GUERRA, 2011, p.43

⁴ Cf. MORIKAWA, 2006, p.25-37

referentes à proteção dos milhares de russos que se viram obrigados a deixar a recém-formada URSS durante a Revolução Russa. Em 1921, Fridtjof Nansen é nomeado, pela Sociedade das Nações (espécie de embrião do que seja a ONU atualmente), Primeiro Alto-Comissário para os Refugiados Russos. Dentre os principais trabalhos realizados por Nansen, temos a criação do *passaporte Nansen*, o primeiro documento de identificação para garantir ao refugiado a proteção do Estado que o abriga. Posteriormente, outras nacionalidades passaram a fazer parte do sistema de proteção ao refugiado, como armênios, turcos, assírios. Pontos em comum, nesse período, são a definição estrita, *ad hoc*, e a coletivização do conceito de refugiado. Equivale dizer que para ser considerado refugiado era necessário pertencer a um grupo, (geralmente parte de mesma nacionalidade) que se encaixasse naqueles critérios especificados pela Liga das Nações.

2.1.2 Alemanha nazista e Segunda Grande Guerra: extensão do conceito de refugiado, proteção individual e soluções generalizadas para os problemas referentes à matéria.

Em razão à política discriminatória presente nos regimes totalitários pós-guerra, mais notadamente na Alemanha Nazista, era necessário ampliar o conceito de refugiado e criar mecanismos que fossem capazes de atender aos milhões de judeus e de outros povos perseguidos pelo Estado Nazista que se tornaram obrigados a buscar abrigo fora do *Reich*. Em 1933, criou-se o *Alto-Comissariado para Refugiados Provenientes da Alemanha* e, dentre vários documentos que tentavam definir quem, afinal, era refugiado - e assim podia receber auxílio da organização - está a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha (convenção de 38)*, que, pela primeira vez, inseriu no conceito do “*refugiado proveniente da Alemanha*” o caráter subjetivo inerente à pessoa do refugiado, o que torna a proteção mais individualizada – visto que já se mostrava preocupação funcional diferenciar o refugiado alemão daquele que abandona o país por motivos meramente pessoais. Nesse sentido, o referido documento contribuiu muito para o tratamento moderno em relação ao reconhecimento da situação de refugiado, baseado na individualização da concessão de refúgio.

Aqui, deve-se destacar que o período pós-segunda guerra mudou de forma profunda a definição do termo; propositalmente, chamamos atenção para avanços significativos em relação à individualização do conceito do estatuto do refúgio, que a partir de então passa a ser caracterizado não mais pela nacionalidade - mas de forma a reconhecê-lo para toda pessoa, partir do *fundado temor de perseguição* - que pode ser decorrente de fatores como raça, opiniões políticas ou credo religioso. Além disso, é importante destacar que o sistema protetivo ao refugiado passa a assumir forma *generalizada*, ou seja, são criados mecanismos gerais que possibilitem a proteção do *indivíduo*, centrados no princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos fundamentais. Sob a égide desses parâmetros, destacaremos, a seguir, os principais organismos internacionais e mecanismos jurídicos de proteção ao refugiado - tais como o ACNUR e a *Convenção de 51*, por exemplo.

2.2 Mecanismos gerais de proteção ao refugiado: A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 51) e o Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Diante dos problemas expostos no item anterior, como o número crescente de solicitantes de refúgio em prejuízo dos ocorridos durante e no pós-segunda guerra, toma-se ciência de que era necessária a criação de uma organização sólida, permanente, que tratasse do assunto amparada também por algum mecanismo jurídico que atendesse às necessidades relativas àquele momento, em especial do que se tratava no contexto pós-guerra. Era clara a necessidade de dar respostas às vítimas do conflito recém-acabado. Nesse contexto, A ONU, através da resolução nº421, de 14 de dezembro de 1950, cria o *Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*,(ACNUR), em substituição de outras organizações anteriores que não obtiveram êxito em seus trabalhos, como a OIR - Organização Internacional para os refugiados. Até hoje, o ACNUR é o principal órgão das Nações Unidas a tratar do tema.

No ano seguinte, é consolidada a *Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, mais conhecida como a *convenção de 51*, elaborada entre 1947 e 1950. Segundo Morikawa (2006, p.40),

Representa o 'ápice' de um trabalho de codificação dos direitos do refugiado realizado em nível internacional. Além de estabelecer uma definição *geral* de refugiado[...] passou a estabelecer os padrões mínimos no tratamento dos refugiados, integrando neles o princípio do *non-refoulement* (art. 33)⁵ e incluindo os direitos fundamentais a garantir e os deveres dos refugiados face ao país de acolhimento”.

Contudo, devemos destacar que a finalidade maior da *Convenção de 51* era tratar de ocorridos *em face à Segunda Guerra*. Por isso, apesar de ser o documento-base do Direito Internacional dos Refugiados, certos dispositivos do texto não diziam respeito quanto à medidas de proteção ao refugiado a serem aplicadas futuramente, por exemplo. No próprio artigo 1.A, 2 da Declaração, o conceito de refugiado encontra-se limitado às vítimas tão somente daquele momento, não fazendo menção alguma quanto àquelas que viessem a surgir:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

[...]

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

⁵ O princípio do *non-refoulement* pode ser sintetizado, *grosso modo*, de forma análoga ao princípio da não-extradução, ou seja, garante que o refugiado não venha a ser “devolvido” para seu país de origem se esse ainda pode sofrer perseguição. Trata-se da “*pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, o qual proíbe o retorno forçado dos refugiados que os exponha a um risco de perseguição*” (ACNUR, 2008, p.7). Nesse sentido, o art. 3º da Convenção de 51 estabelece: “1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”

Além disso, de acordo com o que consta ainda no Art. 1, secção B, “[...] *as palavras ‘acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951’, que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de [...] (b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta*”. Evidente que a intenção de tutela aplicava-se tão-somente àqueles que já eram refugiados naquela época; houve, dessa forma, a simples afirmação de uma condição já existente⁶. Em face dessas limitações, em 1967, é elaborado o *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo de 1967)*, que elimina a limitação temporal e geográfica imposta pela *Convenção*. Em suas disposições gerais, lê-se:

Art. 1º, 2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo refugiado deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras ‘como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951’ e... e as palavras ... ‘como resultado de tais acontecimentos’, no artigo 1-A (2).

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

Com isso, eliminava-se o direcionamento da convenção às vítimas da segunda guerra e proporcionar-se-ia ampla proteção ao refugiado em face dos dispositivos da Convenção. Entretanto, devemos ressaltar que a adesão ao protocolo de 1967 era facultativa àqueles países signatários da convenção de 1951, o que, em matéria prática, significa dizer que não se tratava de um sistema de garantias para com o refugiado, mas a *possibilidade* de o Estado concedê-los por “humanidade”, e não por ser esse direito subjetivo daquele que lhe requereu.

⁶ Ainda de acordo com Morikawa (2006, p. 41): “ A limitação da data de 1º de janeiro de 1951 respondia aos desejos dos governos da época que queriam circunscrever suas obrigações apenas às pessoas que eram refugiadas naquela época, eximindo-se da responsabilidade e do espírito de cooperação futuros”

Apesar da indiscutível importância da convenção de 1951 e do subsequente protocolo de 1967 no âmbito da proteção internacional ao Direito Humanitário dos Refugiados, destacamos que a partir de 1969 é dado início à elaboração de *políticas regionais de proteção ao refugiado*, através da pioneira *Convenção da Organização da Unidade Africana*, e, posteriormente, da *Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984)* no contexto latino-americano, por exemplo. Essas convenções serão mais detalhadas logo adiante.

2.3 Outras considerações a respeito do termo “refugiado”: Os tipos de refugiado, diferença conceitual entre os institutos do refúgio, asilo, apatridia e deslocamento interno.

Antes de tratarmos de mecanismos jurídico-políticos regionais, porém, devemos chamar atenção para mais alguns detalhes no que se refere ao conceito e evolução do refugiado. Embora tenhamos, antecipadamente, destacado uma visão simplista do termo, é sabido que para melhor compreensão do tema faz-se necessária a análise um pouco mais profunda quanto à própria definição do objeto de pesquisa; destacaremos, portanto, os ‘tipos’ de refugiados e as diferenças conceituais entre esse grupo e outros similares, como os *deslocados internos e asilados políticos*.

2.3.1 Tipos de Refugiado

Há diversas classificações possíveis no que se refere ao *tipo de refugiado*. Podemos classificá-los, quanto à convenção de 1951, como *estatuários*, ou seja, aqueles que preenchem os requisitos da convenção de 51, ou refugiados *de facto*, “*peçoas cuja situação não se encontra abrangida pela definição da Convenção de Genebra de 1951, mas se considera precisarem de protecção internacional.*”⁷ Há que se destacar o problema quanto aos refugiados *de facto*, que, por não estarem definidos na convenção de 51 e, portanto, por não serem *portadores* de direitos, não

⁷ Cf. *Terminologia do direito relativo aos refugiados*.

gozam de proteção jurídica. Sua proteção resume-se, assim, à produto de *mera solidariedade* do Estado que a concede. Nesse sentido, Morikawa entende que

Embora grande parte da doutrina afirme que o refugiado *de facto* é protegido pelo Direito Consuetudinário [...] e que, por isso, é portador de direitos assim como o refugiado estatutário, a realidade tem mostrado o contrário. [...]

Com efeito, ao refugiado *de facto* é muito mais pesado o ônus da prova de sua condição de refugiado. Por este motivo, o direito ao *non-refoulement*, consagrado no art. 33 da *convenção de 51*, é-lhe frequentemente negado. Não tendo como provar o seu estatuto de refugiado, não é investido no direito de reclamar o seu direito a não ser enviado de volta para o lugar de onde fugiu por temer a perseguição e onde sua vida corre perigo.

Ainda em relação aos refugiados *de facto*, devemos nos atentar à outros tipos de refugiados que, por não estarem previstos na mencionada convenção, podem ser classificados nesse item. Dentre vários exemplos, temos os chamados *refugiados ambientais ou climáticos*, que, embora não tenham definição legal são, *grosso modo*, aqueles que são forçados a deixar sua localidade de origem devido à catástrofes ambientais, falta de recursos (como água e alimentos), degradação ambiental, entre outros. Vale ressaltar que essa é uma tendência crescente, visto que já enfrentamos sérios problemas climáticos e cada vez mais fala-se em aquecimento global. Contudo essa situação é um tanto problemática, visto que diferentemente de outros tipos de refúgio - em que há ausência de tutela ou perseguição por parte do Estado - aqui não é possível apontar quem ou quais fatores são responsáveis pelo deslocamento forçado. O ACNUR já reconhece essa tendência e assume quão difícil essa questão se torna, visto que não temos, até agora, nenhuma legislação específica sobre esse assunto⁸.

⁸ A respeito do tema: “*Existe una laguna normativa potencial en lo relativo a La protección de las personas que se ven desplazadas al otro lado de las fronteras debido a desastres naturales y a los efectos del cambio climático. La Convención de 1951 no engloba a las personas que huyen de desastres naturales, como han dejado claro tribunales de justicia de todo el mundo y ACNUR. [...]*

Aunque es difícil distinguir entre el desplazamiento causado por el cambio climático y el que es producto de desastres naturales, resulta evidente que hay lagunas de protección para las personas desplazadas a través de

2.3.2 Diferenças conceituais básicas entre refúgio e asilo

Embora sejam institutos parecidos, no que se refere à proteção do homem contra a perseguição (ou, no caso do refúgio, tão-somente do *temor* de que essa ocorra) de seu Estado de origem, há que se diferenciar o refúgio do asilo. De forma concisa, Luiz Paulo Telles F Barreto (2006) afirma:

A principal diferença entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio reside no fato de que o primeiro constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional. Já o segundo, sendo uma instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica, visando a proteção de pessoas com fundado temor de perseguição.

Uma diferença prática que se pode perceber é que o asilo normalmente é empregado em casos de perseguição política individualizada. Já o refúgio vem sendo aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado.

Ressalva-se que ainda há várias outras diferenças entre esses institutos, e dentre elas, algumas procedimentais quanto ao processo de obtenção do *status* de refugiado ou asilado. No caso do Brasil, o primeiro é adquirido através de *ato declaratório*, expedido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), enquanto o segundo trata-se de um *ato constitutivo*, cabendo ao Ministério da Justiça declarar se a concessão de asilo é cabível ou não, o que posteriormente concede asilo através de deliberação direta do Presidente da República a respeito

las fronteras internacionales, ya sea por desastres naturales repentinos o por los efectos a largo plazo del cambio climático. Es necesario abordar estos vacíos ya, como preparación para el posible aumento en el futuro de tales movimientos. Habrá que adoptar y fortalecer las leyes y políticas nacionales, y desarrollar normas regionales y subregionales para que los gobiernos puedan exigirse responsabilidades por el modo en que responden al desplazamiento causado por el cambio climático. En El ámbito internacional, ninguna institución a título individual tiene la responsabilidad en los asuntos relacionados con El cambio climático, por lo que serán necesarias nuevas formas de cooperación multilateral para abordar sus efectos. Es probable que el cambio climático ponga a prueba la solidaridad global en aspectos radicalmente distintos de todo lo que se ha experimentado hasta ahora” (ACNUR, 2012, p. 28)

do julgamento. Contudo, cabe-nos ater à diferença básica dentre esses: enquanto um configura-se como objeto de proteção ao Direito Internacional Humanitário, ou seja, trata-se de um *direito coletivo e universal*, o outro é, em termos práticos, centrado nas *relações políticas* entre o indivíduo e o Estado, cabendo àquele Estado solicitado concedê-lo ou não de acordo com seus regimentos internos e relações de natureza política.

2.3.3 Deslocados internos

Até agora, tratamos do *refugiado*, que nos remete de forma quase automática ao estrangeiro; assim bem o faz a *convenção de 51* ao anunciar na definição de refugiado “*aquêle [...] se encontre fora do país de que tem a nacionalidade*”. (*op. cit.*) Contudo, devemos lembrar que, muitas vezes, e de forma mais crescente hoje, enormes contingentes de pessoas se vêem obrigadas a sair de seu local de origem sem, contudo, ultrapassar os lindes do território nacional. A esse tipo de “refugiado” que não saiu do território nacional denomina-se *deslocado interno*, e sua situação tende a ser mais difícil de ser solucionada uma vez que a atuação de órgãos como a ACNUR e de outros países interessados nessa área deve ser observada em concordância com a soberania do país onde essa ação é necessária – o que torna-se um paradoxo, já que muitas vezes é o próprio Estado quem persegue o indivíduo solicitante de socorro. Como, então, pedir cooperação desse para que possa-se realizar medidas protetivas contra a ação do próprio Estado em território Nacional sem, contudo, ferir a sua soberania?

Nesse sentido, o ACNUR (2012, p. 19-20) destaca:

Una respuesta integral a los desplazados exige solidaridad a tres niveles. hace falta la solidaridad de la comunidad de acogida con los propios desplazados; esto es especialmente fundamental para los desplazados interno tanto en las comunidades que los acogen como en aquellas a las que regresan finalmente. Una segunda dimensión de la solidaridad es la de los gobiernos con sus ciudadanos desplazados; la responsabilidad principal de las autoridades nacionales de asistir y proteger a los desplazados internos cuenta con la aceptación general, pero en las situaciones em que las autoridades nacionales están dispuestas a asumir sus responsabilidades pero no pueden hacerlo plenamente se apela a la

solidaridad internacional. Una tercera dimensión de la solidaridad es la de la comunidad internacional con los desplazados internos que necesitan asistencia y protección; las situaciones en que las autoridades nacionales no estén dispuestas a actuar legítimamente u obligan a la intervención de la comunidad internacional para proteger y asistir a los desplazados internos.

Deve-se advertir, contudo, que autores, tais como Morikawa, tendem a utilizar a expressão “refugiado interno” para com o deslocado. Essa diferença, *grosso modo*, consiste em considerar que as causas do deslocamento interno correspondem à violação dos direitos fundamentais consagrados no Direito Humanitário Internacional e que, por isso, falar em limitação da atuação da comunidade internacional e regional por conta de princípios territoriais significa sobrepor o *princípio da soberania* a outro anterior a esse – o princípio da *dignidade da pessoa humana* – que é aquele que deveria prevalecer sobre todos os demais por sua universalidade.

2.3.4 A questão da apatridia⁹

O direito à nacionalidade é *fundamental*, visto que é a partir desse vínculo jurídico-político como Estado que decorrem muitos outros, como a cidadania. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está garantido no art. 15:

1. *Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.*
2. *Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.*

Apesar de a apatridia ser matéria internacional, é reconhecido no Direito Internacional também que os Estados têm autonomia para distinguir os critérios de nacionalidade - que, adotados de forma livre pelas nações, tornam-se não os únicos – mas ainda assim os principais causadores do fenômeno de apatridia. Além do fenômeno do conflito de leis sobre a nacionalidade do indivíduo¹⁰

⁹ Cf. ACNUR, 2012, p. 14-17

¹⁰ É costumeiro ouvir-se falar do conflito dos critérios *jus soli* (territorial) e *jus sanguinis* (nacionalidade dos pais) como causa para o não-reconhecimento do indivíduo como nacional - quando uma criança, filha de pais

temos outros fatores passíveis de lhe retirar a nacionalidade, dentre eles a transferência de soberania (quando um Estado se extingue e transfere sua soberania para o Estado sucessor), a discriminação étnica, racial, de gênero, etc.

Fica clara aqui a situação crítica do apátrida. Não possuindo vínculo jurídico-político com Estado algum, não lhe é concedido o direito subjetivo de solicitar tutela de seus direitos fundamentais a ninguém. Com o intuito de proteger aqueles que se encontram nesse situação é criado em 1951, pelo ACNUR, um *estatuto internacionalmente reconhecido para os apátridas*, que lhes garante o acesso à direitos específicos, como o direito à educação, à emissão de documentos, dentre outros. A proteção ao apátrida vêm sido melhorada com a cooperação entre ONU, ACNUR, os próprios governos e a sociedade civil. Nesse sentido, o órgão encerra:

“La mayoría de las acciones nacionales sobre la apatridia en los últimos años se han producido en el área de las reformas legales. Se ha observado una tendencia clara en Estados firmantes y no firmantes de la Convención de 1961 a adecuar su legislación sobre nacionalidad a la normativa de la Convención, como Brasil, Georgia, Irak, Indonesia, Kenia, Kirguistán, Lituania, Siria y Vietnam [...]

La experiencia internacional de los dos últimos decenios indica que muchas situaciones de apatridia pueden evitarse si se aplican adecuadamente las normas existentes y que la apatridia no debe considerarse una cuestión política irresoluble. En la Reunión Ministerial convocada por ACNUR en diciembre de 2011 para conmemorar el 50 aniversario de la Convención de 1961, muchos Estados se comprometieron a prevenir y reducir la apatridia, a reconocer la condición de las personas apátridas y a adherirse a las Convenciones de 1954 y 1961. Los avances en los años venideros se medirán con el cumplimiento de estos compromisos”.

(ACNUR, 2012, *op. cit.*)

estrangeiros cuja nacionalidade seja reconhecida em função do local de nascimento em um país (jus solis) que, ao contrário, considera nacional aqueles ligados à nacionalidade dos pais (jus sanguinis) temos um caso de apatridia causado por esse conflito.

3 SISTEMAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL E REGIONAL AO REFUGIADO: DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, AMÉRICA LATINA E PAPEL DO BRASIL NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO AO REFUGIADO DENTRO DO CONTEXTO SUL-AMERICANO

Diante do que foi exposto até aqui, é importante convencionar o papel fundamental do Direito Internacional na proteção ao refugiado em um sistema universalizado. Nesse sentido, a *declaração de 51*, ratificada pelo *protocolo de 1967* formam o mais importante instrumento jurídico que possa atender, de forma generalizada, o refugiado. Contudo, convém ressaltar que após a declaração de 1951 sentiu-se necessidade de adaptação dos textos para com a realidade local. Em 1969, a Organização da Unidade Africana (OUA), a fim de elaborar um documento complementar àquele sintetizado em 51, realiza a *convenção da OUA*, que destaca-se, dentre outros fatores, por definir o refugiado de forma mais ampla que daqueles outros documentos. Sua inovação, (além de ter sido a primeira convenção regional sobre esse assunto) foi trazer para o texto não apenas o conceito formal do estatuto do refugiado mas também causas relativas ao deslocamento, às violações dos direitos humanos, etc., o que acabou por tornar mais humanizado e menos político o tratamento em relação às vítimas. Hodiernamente temos, além da já citada OUA (que denomina-se atualmente *Corte Africana de Direitos Humanos* e trata de outros assuntos que dizem respeito também à proteção de Direitos Humanos), outros dois importantes órgãos regidos direta ou indiretamente por documentos regionais de proteção jurídica aos Direitos Humanos e, por consequência, ao refugiado¹¹: a Corte Europeia, que adota dos termos decorrentes da *Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais* (que, através da intermediação dada pela Comissão de Direitos Humanos analisa os casos e os julga) e, no âmbito americano, duas linhas de proteção aos Direitos Humanos: a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, de atuação geral, regida principalmente pela *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Declaração Americana sobre Direitos Humanos e Carta da OEA* e também a *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, uma instituição judicial independente, cuja finalidade é a aplicação prática da *Convenção Americana*. Aqui, porém, iremos nos

¹¹ Cf. “Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos” in GUERRA, Sidney (2006)

ater a outro documento importante e mais específico sobre a proteção jurídica na América Latina quanto ao refugiado: a *Declaração de Cartagena sobre refugiados*, instituída em 22 de novembro de 1984, e de como vêm sendo construídos mecanismos de proteção sob a luz desses documentos.

3.1 Declaração de Cartagena sobre refugiados: perspectivas e continuidade de projeto da *Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina e a Cartagena+30.*

3.1.1 a tríade de proteção ao refugiado na América Latina: Declaração de Cartagena, Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, Declaração e Plano de Ação do México.

Diante da necessidade de adaptar o conteúdo exposto na Convenção de 51 à realidade local, e inspirados na tendência regional inaugurada pela *convenção da OUA*, é sintetizada, em 1984, a *declaração de Cartagena sobre refugiados*, realizada na cidade de Cartagena das Índias (Colômbia), como resultado do encontro de especialistas de vários países da América Latina. Embora não possua força vinculante, essa declaração torna-se extremamente importante na medida de que amplia o conceito de refugiado, tornando-se modelo para a adoção do conceito em legislações nacionais¹². Esse conceito ampliado encontra-se na terceira das conclusões do documento:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de

¹² Morikawa, 2006, p. 56

1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua **vida**, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (grifo nosso).

Dez anos depois, como ato comemorativo da declaração, é realizada, em São José (Costa Rica)¹³, a *Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas*, que amplia ainda mais a definição de refugiado e reafirma o comprometimento dos países signatários a

Realçar o caráter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de proteção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional de Refugiados e, com o propósito de proporcionar um quadro jurídico comum, reiterar a conveniência que os Estados, que ainda não o tenham feito, adiram aos instrumentos internacionais pertinentes. Neste contexto, o Colóquio apela aos Estados Partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para que adotem as medidas nacionais que garantam a aplicação plena e a difusão das suas normas assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes¹⁴.

Já em 2004, temos como fruto da comemoração dos trabalhos desenvolvidos a partir de Cartagena o *plano de ação do México*, voltado à discussão de ações já realizadas e ao encontro de soluções duradouras para o problema no âmbito latino-americano, marcado por novos desafios encontrados naquele momento. Nesse sentido, Milesi sintetiza:

A celebração dos 20 anos da Declaração foi marcada por iniciativas que, além de reafirmar sua plena vigência, levaram a sociedade latino-americana e caribenha a debruçarem-se sobre seu sentido conceitual e simbólico para conclamar os Estados a uma reflexão e atualização [...]. O Plano de Ação do México é uma resposta regional aos novos focos de conflito no continente, como a Colômbia e o Haiti, assim como aos impactos nos países vizinhos. [...]. Não podemos, pois, afastar a hipótese de possíveis fluxos de refugiados, para cujo atendimento os países vizinhos devem estar preparados.¹⁵

¹³ Nota: não confundir com o *Pacto de São José da Costa Rica*, realizado na mesma cidade em 1968 e que trata da matéria dos direitos humanos também.

¹⁴ Conclusão de número 3 da Declaração referida.

¹⁵ MILESI, Rosita. *Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*.

3.1.2 Perspectivas para o futuro : Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre proteção Internacional dos refugiados e a reafirmação dos elementos fundamentais sobre a proteção dos direitos do refugiado e a abertura de discussões para a Cartagena+30.

Em 23 de Novembro de 2012, durante reunião no 35º Congresso de Ministros de Justiça do Mercosul e Estados Associados¹ sobre Acesso à Justiça houve a assinatura da “Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre proteção Internacional dos refugiados¹⁶”, documento que deu, formalmente, início às consultas preparatórias para a comemoração dos 30 anos da Declaração de Cartagena (a Cartagena +30, evento programado para o próximo ano).¹⁷

Dentre as principais características do documento há a reafirmação do compromisso de seus integrantes em construir mecanismos legislativos harmônicos entre si para a proteção ao refugiado, baseados principalmente nos princípios do *non-refoulement*, de políticas migratórias não-restritivas, proteção aos direitos humanos do refugiado e de sua família - com atenção especial voltada a crianças separadas de seus familiares ou desacompanhadas) – além do fortalecimento de programas regionais de reassentamento, além da garantia ao refugiado do gozo de todos os direitos que estrangeiros regulares possuem – inclusa, nesse rol, a proteção especial garantida ao refugiado por órgãos como a ACNUR, ONGs e outras entidades de proteção e assistência, que devem, ainda de acordo com a declaração, trabalhar em sistema de cooperação.¹⁸

Disponível em: < http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas16jun05b.htm>

¹⁶ ACNUR. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_principios_do_MERCOSUL_sobre_Protecao_Internacional_dos_Refugiados .pdf?view=1.>](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_principios_do_MERCOSUL_sobre_Protecao_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1.>).

¹⁷ 1 - Além dos países integrantes do MERCOSUL (Brasil, Argentina, Uruguai e Venezuela) participaram da reunião representantes do Chile e da Bolívia.

¹⁸ ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/paises-sul-americanos-lancam-consultas-sobre-protecao-internacional-para-celebrar-cartagena-30>> e: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/mercosul-ampliado-se-compromete-a-fortalecer-espaco->

Trata-se de uma importante iniciativa dos países que formam o bloco e associados às vésperas da reunião anunciada para o próximo ano e que contará com a participação, ainda, de outros países Latino-Americanos signatários da Declaração. Assim como as comemorações-balanço ocorridas em 1994 e 2004, o evento será uma avaliação dos ocorridos nos últimos dez anos, tanto no contexto do refugiado quanto na atuação dos países signatários da Declaração em relação a esses. Também espera-se como síntese dessas discussões a elaboração e/ou aperfeiçoamento de mecanismos que possibilitem a criação de instrumentos jurídicos de amparo e proteção a esses grupos, tais como os sintetizados à luz da “Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas” e a “Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”, decorrentes de reuniões passadas.

3.2 Atuação do Brasil no sistema de proteção ao refugiado: O CONARE e a Lei Brasileira de Refúgio (nº 9.474, de 1997)

Somos um país, por essência, acolhedor. Historicamente, o Brasil recebeu grandes contingentes imigratórios nos mais diferentes períodos e que, embora não estivessem em grande parte dos casos na condição de refugiados, ainda assim apontam que o país possui políticas satisfatórias nesse sentido. Segundo o Ministério da Justiça, hoje vivem no Brasil cerca de 4.500 refugiados, mais da metade advindos do Continente Africano - especialmente de Angola e da República Democrática do Congo¹⁹ - e, cada vez em maior número, do Haiti.

Apesar de ter ratificado a *convenção de 51* em 1960, a atuação do governo brasileiro (ressalte-se que vivíamos sob regime militar) foi praticamente nula desse período. Por ser uma instituição muito respeitada dentre o meio militar, a atuação da Igreja Católica nesse período inicial foi de extrema importância no

humanitario-de-protecao-a-refugiados. Acesso em 19 mar. 2013.

¹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B7605B707-F8BE-4027-A288-6CCA2D6CC1EC%7D¶ms=itemID=%7BE5FFE0F9-8F5B-4D22-AFE7-03E02BE2D8EA%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 25 ago. 2013

acolhimento dos primeiros refugiados no país, embora não tenha ocorrido fluxos de refugiados para cá de maneira muito expressiva.²⁰. A partir do processo de redemocratização do país, entretanto, passamos a abrigar um número cada vez maior de pessoas.

Com uma taxa crescente de refugiados abrigados aqui e diante da elaboração de estudos e, principalmente, de tratados internacionais, fez-se necessária a criação de regulamentação interna que tratasse do assunto em questão. Essa regulamentação aconteceu em 1997, com a sanção da Lei nº 9.474/97²¹. Dentre outros dispositivos que a Lei regula, está a criação do *Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE*, previsto no título III, arts. XI a XVI e que está vinculado ao Ministério da Justiça. Sua principal atribuição se consiste, segundo o próprio, em:

1. analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado;
2. deliberar quanto à cessação “ex officio” ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
3. declarar a perda da condição de refugiado;
4. orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o Conare; e
5. aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

Não devemos esquecer, porém, que a lei também contribui para as políticas regionais de proteção ao refugiado. Nesse sentido, é oportuno destacar González²²:

Nos últimos 15 anos, o marco normativo para a proteção internacional dos refugiados no continente americano se viu fortalecido pela incorporação do direito de asilo em nível constitucional a progressiva ratificação dos instrumentos internacionais sobre refugiados e a adoção de normativa interna em matéria de proteção de refugiados. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 4º que o país rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da “prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político”. Isto faz com que a proteção de refugiados seja parte inegável das políticas de Estado do Brasil,

²⁰ Cf: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Lei Brasileira de Refúgio – Sua história in: Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.474. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm

²² GONZÁLEZ, 2010.

garantindo a proteção de quem tem fundado temor de perseguição com o mais alto nível de sua normativa interna: a Constituição da República. [...]

Tradicionalmente a normativa interna sobre refugiados dos países da região se limitava a estabelecer o órgão encarregado da proteção dos refugiados e a indicar os procedimentos para a determinação da condição de refugiado. No caso do Brasil, sua normativa nacional é importante por ser mais ampla e contar com políticas públicas para a atenção, proteção e busca de soluções duradouras para os refugiados. Neste sentido, a lei brasileira resulta igualmente pioneira ao regular tudo que se relaciona ao ciclo do deslocamento forçado do refugiado, desde seu ingresso ao território nacional, o acesso ao procedimento para a determinação da condição de refugiado, os direitos e obrigações dos refugiados e a busca de soluções duradouras [...].

Acrescenta-se, aqui, as considerações de Gilberto M. A. Rodrigues²³:

O Brasil participa plenamente do regime jurídico internacional dos refugiados, havendo sido o primeiro país sul-americano a ratificar a Convenção de Genebra de 1951, além de ter ratificado o Protocolo Facultativo de 1967 e integrar, desde o seu início, o Comitê Executivo do Acnur (Excom), em Genebra. No âmbito regional, o Brasil tem tido uma atitude ativa e propositiva no desenvolvimento da política e do direito regional dos refugiados na América Latina e Caribe, sobretudo a partir da Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994), mas especialmente na negociação, aprovação e implementação da Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional de Refugiados na América Latina (2004), de cujo processo foi um dos formuladores.

As credenciais internacionais do Brasil para atuar no tema dos refugiados se completam de maneira coerente e inovadora com o seu direito interno, tanto na moldura Legal e institucional quanto na experiência decisória de análise de pedidos de refúgio. Com efeito, o refúgio está amparado na Constituição Federal de 1988 que elenca no seu artigo 4º, dentre os princípios das relações internacionais pelos quais o Brasil deverá se reger, a prevalência dos Direitos Humanos (inc. II) e a concessão de asilo político (inc. X). Com a promulgação da Lei 9.474/1997, o Brasil inovou ao adotar a definição ampliada de refugiado prevista na Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), incluindo dentre os motivos de reconhecimento “a grave e generalizada violação de direitos humanos” (Art.1º, III). Além disso, a lei brasileira se alinha com as diretrizes preconizadas pelos princípios de Direitos Humanos e pelo Acnur, garantindo o ingresso no território nacional de pessoas em situação de refúgio sem documentação, o direito à liberdade de solicitantes de refúgio, bem como documentos de identidade e de trabalho provisórios.

De forma resumida, podemos afirmar que o Brasil é o país com uma das legislações mais completas no âmbito sul-americano nesse sentido. Destaca-se,

²³ RODRIGUES, Gilberto M. A. O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário. In: Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

aqui, o papel do Conare e do Ministério da Justiça pelo esforço no trabalho de assistência e acolhimento de refugiados nesse sentido, e vale a pena lembrar também que a participação de entidades não-governamentais e da sociedade civil têm sido uma realidade presente no cotidiano de várias dessas pessoas e torna-se expectativa quanto ao futuro: uma sociedade integrada, que trabalhe em conjunto na proteção daqueles indivíduos que necessitem de proteção.

4 CONCLUSÃO

Como se pôde observar até aqui, a conquista de direitos do refugiado vêm sendo lenta, porém gradativa. Nesse sentido, passos importantes já foram dados em relação ao tema, como o princípio do *non-refoulement* e a consciência da Responsabilidade Internacional em relação aos Direitos Humanos, além da relativização da *soberania* do Estado quando trata-se de proteção à garantias fundamentais do homem. Antônio Augusto Cançado Trindade afirma *que “efetivamente, não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito a partir da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”²⁴*. Aqui, cabe-nos a reflexão de nosso papel quanto à garantia de efetivação desses direitos, como *portadores e agentes de Direitos Humanos*. Sem dúvida, esse novo século nos reserva questões complexas, algumas novas, tais como a do Refugiado Ambiental, outras já conhecidas, como o caso dos *deslocados internos*, que tendem a agravar-se no cenário mundial diante de reiteradas crises internas nas mais diferentes partes do globo. Cabe-nos, além de ampliar cada vez mais a discussão sobre o tema desenvolver também mecanismos eficientes que possam dar solução a esses impasses - e que incluam, nesse âmbito, a responsabilidade não somente estatal, mas de toda a sociedade civil. Fiquemos com uma mensagem que nos remonta ao lema, ainda que utópico, da Revolução

²⁴ Discurso proferido pelo Autor na sessão solene da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, por ocasião da outorga do Prêmio “Pontes de Miranda”, realizada na sede da Academia Brasileira, no Rio de Janeiro, Brasil, em 25 de maio de 2004. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Francesa: se, nos últimos séculos, temos reivindicado o direito à *liberdade*, que o próximo século seja, agora, marcado pela conquista de um espírito de *fraternidade e igualdade* para com aqueles que não possuem, ainda, nem aquele primeiro exigido por nós.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Nota de Orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados.** ACNUR. Genebra, 2008. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2\[mode\]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2\[fclick\]=%2C59%2C69%2C88&tx_danpdocumentdirs_pi2\[sort\]=filesize%3A1&tx_danpdocumentdirs_pi2\[folder\]=70](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2[mode]=1&tx_danpdocumentdirs_pi2[fclick]=%2C59%2C69%2C88&tx_danpdocumentdirs_pi2[sort]=filesize%3A1&tx_danpdocumentdirs_pi2[folder]=70)> Acesso em: 20 abr.2013.

_____. **La situación de los refugiados em el mundo: En busca de la solidaridad.** ACNUR. Genebra, 2012. Disponível em: <http://www.acnur.es/PDF/sowr_resumen_20121213192819.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2013.

_____. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1. Acesso em: 25 mai. 2013.

_____. **Global trends report 2012.** ACNUR. Genebra, 2013. Relatório anual. Disponível em inglês em: <<http://unhcr.org/globaltrends/june2013/>> . Acesso em: 12 ago. 2013.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. **Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio.** 2006. Disponível em: <http://www.facensa.com.br/paginapessoal/juliana/files/Direito_Internacional_Publico/das_diferencas_entre_asilo_e_refugio.pdf> Acesso em: 14 mar. 2013.

BRASIL. **Lei Nº 9.474, De 22 de julho De 1997.** Brasília, 22 de Julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em: 21 Abr. 2013.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/refugiados_e>

[migracoesforçadas16jun05b.htm](#)> Acesso em: 20.abr. 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portal do ministério.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ33FCEB63PTBRIE.htm> Acesso em: 24. abr. 2013.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos:** *entre a soberania do Estado e a protecção internacional dos direitos do homem : uma crítica ao sistema internacional de protecção dos refugiados.* Coimbra: Coimbra Ed., 2006.. (Stvdia ivridica; 87)

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.